



Supremo Tribunal Federal STFDigital

10/02/2022 15:46 0007115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Of. n. 37 /SGM/P/2022

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro NUNES MARQUES
Supremo Tribunal Federal

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.033. Informações da Câmara dos Deputados.**

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, em que se requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.182, de 12 de julho de 2021, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.031/2021, que dispõe sobre o procedimento de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

2. Alega a autora, em apertada síntese, que a norma impugnada apresenta vícios de constitucionalidade nas searas formal e material.

3. Quanto ao aspecto formal, aduz que a norma viola (i) o requisito de urgência para edição de medida provisória, (ii) a vedação contida no art. 246 da Constituição – regulamentação de artigo da Constituição por Medida Provisória, (iii) a vedação ao contrabando legislativo e (iv) o poder de veto presidencial. Argumenta, ainda, que ato monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados alterou o texto dos autógrafos enviado à sanção.

4. Quanto ao aspecto material, aponta os vícios de inobservância da separação de poderes, da obrigatoriedade de licitação para delegação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços públicos e do princípio republicano, além da violação do disposto no art. 52, V, da Constituição, e do desrespeito às normas constitucionais sociais de proteção do trabalhador em sintonia com o princípio da vedação ao retrocesso.

5. Em sede cautelar, fundamenta a verossimilhança da alegação de contrariedade aos dispositivos apontados como parâmetro de controle de constitucionalidade e o perigo de dano na vigência imediata da norma impugnada.

É o breve relatório.

Passa-se às informações.

6. Limitar-se-ão as informações às alegações de inconstitucionalidades formais.

7. Quanto à primeira alegação, ausência do requisito de urgência para edição de medida provisória, jurisprudência há muito pacificada no Supremo Tribunal Federal estabelece que os requisitos de relevância e urgência são critérios políticos, precipuamente confiados ao Presidente da República, sujeitos ao escrutínio do Congresso Nacional, sendo excepcionalíssima a possibilidade de sindicabilidade pelo Poder Judiciário¹.

8. Ainda sobre aquela alegação, essa Corte já decidiu, de maneira frontalmente contrária ao alegado pela autora, que a existência de projeto de lei sobre dada matéria tramitando no Congresso Nacional, antes de provar sua falta de urgência, pode evidenciá-la². É o que se verifica no presente caso.

¹ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Comentário ao caput do artigo 58 da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP), p. 1240.

No mesmo sentido: **ADI 2.527 MC**, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007; **ADC 11 MC**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.; **ADI 4.029**, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012; **ADI 2.213 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004; **ADI 1.717 MC**, rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000; **ADI 1.726 MC**, rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-9-1998, P, DJ de 30-4-2004.

² **ADI 526 MC**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9. Nesse sentido, conforme exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.031/2021³, a urgência e relevância se justificam, dentre outros motivos ali aludidos, justamente pelo fato de o Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, ainda em 2019, que trata da capitalização da Eletrobras, se encontrar sem encaminhamento no Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que a empresa perde participação no setor elétrico e conseqüentemente tem seu valor deteriorado.

10. Outrossim, o Presidente da República e o Congresso Nacional, em total conformidade com o disposto no art. 62, *caput* e § 5º, da Constituição Federal, regularmente atestaram a existência dos requisitos de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória n. 1.031/2021.

11. Assim, evidente que não assiste razão à autora.

12. Já a segunda alegação, que versa sobre a impossibilidade de regulamentação da matéria por medida provisória, por força do art. 246 da Constituição Federal, não deve ser conhecida.

13. Nesse ponto, destaque-se que a autora deixa de apontar qual dispositivo constitucional teria sua regulamentação por medida provisória vedada pelo prescrito no art. 246. Assim, não é possível identificar qual seria a causa da suposta inconstitucionalidade.

14. Passa-se a seguir ao argumento acerca da ocorrência do chamado contrabando legislativo, visto que, na visão da autora, o Projeto de Lei de Conversão enviado à sanção presidencial contém diversos dispositivos que não guardam relação com o objeto da Medida Provisória original.

15. Tal argumento foi levantado durante a tramitação da Medida Provisória pelo Congresso Nacional, em sede de Questão de Ordem regularmente decidida internamente pelo Parlamento, nos lindes de sua autonomia constitucional.

³ Item 32 da exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.031/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Cita-se, como exemplo, a Questão de Ordem n. 161/2021, apresentada em 21 de junho de 2021, pela Deputada Fernanda Melchionna. É argumentado pela parlamentar que determinadas emendas apresentadas à Medida Provisória n. 1.031/2021 conteriam matéria estranha ao texto. A seguir, transcrevo decisão ao referido questionamento:

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - Deputada Fernanda, com todo carinho e respeito, esta Casa tem que aprender a separar exatamente o que chama de jabuti, para que não joguemos terra para cima e ela caia nos olhos. Nós precisamos ter esse cuidado.

Esta não é uma Casa carimbadora de medida provisória. Todas as matérias a que V.Exa. fez referência são do setor elétrico. Elas dizem respeito à energia, dizem respeito a esse tema. Na avaliação das matérias que foi feita aqui na Câmara, já tínhamos ultrapassado essa questão com relação às emendas da Câmara. Com relação às emendas do Senado, nós estamos a analisar ainda no dia de hoje as alterações que o Senado fez.

Portanto, a questão de ordem de V.Exa. não tem efetividade. Eu nego seu prosseguimento dizendo justamente isto: **quando um assunto não tem pertinência com o tema, esta Mesa tem tido todo o cuidado, juntamente com as assessorias da Casa, de conversar antecipadamente com os Relatores, ou aqui indeferirmos, como já indeferimos diversas vezes. No entanto, se a medida provisória fala de energia, dizer que matéria pertinente a energia é jabuti é depreciar o trabalho de Deputados e Deputadas, que têm total respaldo para fazer quaisquer emendas que pensem ser meritórias, e o Plenário decide por sua maioria.**⁴

⁴ Notas taquigráficas da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados realizada em 21 de junho de 2021. Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/62057>. Original sem grifos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17. Como se vê, esta Presidência, ressaltando a independência constitucional do Poder Legislativo (art. 2º, CF), procurou demonstrar que o tema da pertinência temática das emendas apresentadas à Medida Provisória n. 1.031/2021 foi objeto de análise detalhada desta Casa, tanto por seu corpo técnico de assessores, quanto pelos Deputados Federais quando da apreciação do tema pelo Plenário.

18. Outrossim, a própria autora da Questão de Ordem poderia, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, caso discordasse da decisão do Presidente, ter recorrido ao Plenário desta Casa. Todavia, conforme se depreende das notas taquigráficas da Sessão Deliberativa do dia 21 de junho de 2021, a autora da Questão de Ordem optou por não recorrer, aparentando concordância com a referida decisão.

19. Como se vê, não assiste razão à autora quanto à alegação de contrabando legislativo.

20. Na sequência, alega a autora ocorrência de suposta inconstitucionalidade formal da norma por inobservância da técnica legislativa, o que violaria o poder de veto do Presidente da República. Tal argumento não merece prosperar.

21. Como se sabe, não existe, em nosso ordenamento jurídico, inconstitucionalidade por má técnica legislativa. É cediço que as diretrizes de boas práticas na arte de legislar não têm natureza propriamente jurídica – e menos ainda constitucional – para servir de parâmetro de controle da validade das leis⁵.

22. A própria Lei Complementar n. 95/1998, que confere as balizas acerca da técnica legislativa no Direito brasileiro, é clara ao afirmar, em seu art.

⁵ NASCIMENTO, Roberta Simões. Cabe controle de constitucionalidade por má técnica legislativa? **Portal Jota**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/cabe-controle-de-constitucionalidade-por-ma-tecnica-legislativa-23062021>. Publicado em 23/06/2021. Acessado em 20/07/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18, que eventual inexatidão da norma elaborada por meio de processo legislativo regular não pode servir de escusa para o seu descumprimento.

23. No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, em seu art. 32, IV, 'a', que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – a apreciação dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. Não obstante, em seu art. 54, I, é determinado que somente será terminativo o parecer da CCJC quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Assim, um parecer da CCJC que conclua pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de determinada proposição faz com que sua tramitação se encerre ali mesmo. Já um parecer que conclua meramente pela má técnica legislativa não impede a continuação de seu regular trâmite, o que reforça que diretrizes de boa técnica legislativa não servem de parâmetro para controle de validade de normas.

24. Dessa forma, mais uma vez, não assiste razão à autora.

25. Por fim, a autora alega que ato monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados alterou o texto dos autógrafos enviado à sanção, sem que o novo texto tivesse sido submetido ao Plenário:

26. Não houve, na verdade, alteração unilateral da redação final. Houve, isso sim, correção de inexatidão do texto encaminhado à sanção presidencial, conforme decisão da Presidência da Câmara dos Deputados lida em Plenário no dia 6 de julho de 2021.

27. Tal procedimento, diferentemente do alegado pelos autores, encontra amparo técnico e regimental.

28. Regimentalmente, tal procedimento é previsto no art. 199, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que assim dispõe:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário. (original sem grifos)

29. Como se vê, o dispositivo regimental prevê que, caso algum Deputado Federal discorde do procedimento, pode impugnar a correção para que o Plenário decida. Outrossim, não havendo impugnação – como no caso em tela – considera-se aceita a correção.

30. Assim, não houve, diferentemente do alegado pelos autores, alteração da redação final por ato unilateral da Mesa da Câmara dos Deputados. O que ocorreu foi a correção de inexatidão no texto, conforme previsto pelo Regimento Interno, com a anuência do Plenário da Casa, visto que não houve impugnação.

31. Sob o ponto de vista técnico, tal correção encontra suporte na Nota Técnica elaborada no âmbito da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, objeto da solicitação de trabalho de n. 9.947/2021.

32. São essas as informações da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente